



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005188/2004-34
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-002.105 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2015
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrentes CPM BRAXIS SA
FAZENDA NACIONAL

Assunto:

Classificação Fiscal

Período de apuração: 08/01/1999 a 02/12/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Verificada a existência de pagamento (parcial) para o fatos geradores ocorridos antes da data de 22/07/1999, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150 do CTN.

CRÉDITO EXONERADO. Não há retoques na decisão de primeira instância, por conta das dúvidas terem sido sanadas em nível de diligência efetuada pela própria DRJ, com base no Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas-IPT.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação, quando da hipótese, em que ocorre a reclassificação fiscal e a mesma não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Houve sustentação pela recorrente.

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano DAmorim- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cássio Schappo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A fiscalização da IRF/São Paulo autuou a empresa acima qualificada por considerar que a mesma classificou de forma incorreta os roteadores, switches, firewalls e Servidores de Acesso Remoto, importados mediante as DI's listadas às folhas 05 a 23.

A autuação baseou-se exclusivamente nas informações presentes nas soluções de consulta, em nome de outra empresa, cujas cópias encontram-se às folhas 509 a 762.

Tais consultas determinavam a posição correta que deveria ser adotada pela consulente para os produtos cujos modelos encontram-se listados às folhas 04 e 05.

Assim, a fiscalização entendeu que a interessada não classificou corretamente os produtos importados, por tratarem-se de produtos da mesma marca e modelo daqueles analisados nas consultas.

Foi então lavrado o auto de infração às folhas 01 a 465 e cobradas as diferenças do II, IPI, seus juros de mora e as multas dos artigos 44 e 45 da lei 9.430/96, do artigo 526, II, do decreto 91.030/85 e a multa prevista no artigo 84, I, da MP 2.158/2001.

Em sua impugnação, às folhas 789 a 842, a interessada alega, em suma, que:

1 – todos os roteadores digitais importados possuem velocidade superior a 4 Mbits;

2 – não são cabíveis as multas dos artigos 44, I, da lei 9.430/96 e 526, II, do decreto 91.030/85, em razão do que dispõem o ADN COSIT 10/97 e o ADN COSIT 12/97;

3 – o direito de cobrar os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores anteriores à data de 21/07/1999 está decaído;

4 – a simples leitura das soluções de consulta não permite concluir quais as razões de fato e de direito que levaram os pareceristas a recomendar as classificações fiscais informadas no auto de infração. A inadequação fática e jurídica da motivação do auto de infração resulta em cerceamento do direito de defesa da interessada;

5 – as DI's 01/1252165-1, 01/1124314-3 e 01/0305990-8 já foram objeto de outros autos de infração e devem ser excluídas da presente autuação;

6 – as multas aplicadas na DI 01/125165-1 não possuem o valor correto. O IPI, juros e multa calculados na DI 01/1124313-3 também estão incorretos;

7 – as DI's 01/1244003-1, 01/1244004-0 e 01/1247773-3 foram classificadas na posição pretendida pelo fisco;

8 – todos os roteadores importados contém Interface serial Ethernet que permite que o roteador opere à velocidade de no mínimo 10 Mbits;

9 – além disso, grande parte dos roteadores importados são dotados de outras interfaces seriais que permitem o trabalho à velocidade acima de 4 Mbits, como por exemplo, a interface WIC-1T, WIC-2T, ESCON e ATM;

10 - os equipamentos considerados como Switches pela fiscalização, na verdade, tratam-se de aparelhos para comutação e devem ser classificados na posição 8517.30. Tal equipamento não pode ser classificado na posição 8471, como quer a fiscalização, pois não são máquinas automáticas para processamento de dados. Estas devem ter capacidade de rodar um software aplicativo, o que os equipamentos importados não têm.

11 – a mercadoria considerada Servidor de Acesso Remoto foi analisada à época do desembaraço e foi concluído que se tratava de um equipamento que faz a conversão de protocolo TCP/IP para IPX/SPX. Assim, é infundada a reclassificação injustificada do equipamento para outra posição que não a 8471.80.13;

12 – o Firewall é descrito como um roteador no site do fabricante, mas sua função principal é proporcionar segurança e autenticação a uma rede de trabalho impedindo acessos externos indesejados ou maliciosos. Como não há posição específica para Firewall a impugnante classificou-os na subposição genérica dos equipamentos mais semelhantes;

13 – as classificações adotadas pela interessada são, em geral, mais específicas que as do Fisco;

14 – nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN, as mudanças de entendimento do Fisco não podem ensejar a aplicação de multa na interessada. No caso dos roteadores digitais AS5300, daqueles equipados com interface serial ATM, dos switches e dos gateways, há manifestações fiscais contrárias às consultas citadas;

15 – a taxa SELIC não se aplica para efeito de cômputo dos juros de mora;

16 – protesta por perícia nos equipamentos em questão, indicando quesitos e o perito.

Esta DRJ baixou o processo em diligência para que fossem analisados todos os equipamentos importados ou sua documentação técnica e respondidos os quesitos propostos pela DRJ e pela interessada conforme Resolução às folhas 1167 a 1169.

Em resposta foi realizado pelo IPT o Parecer Técnico 12.822-301 (folhas 1.299 a 1.402) e seus anexos, onde o IPT identifica cada produto importado, explica as diferenças entre tais produtos e responde os quesitos suscitados na Resolução.

Intimada a manifestar-se sobre o Parecer Técnico a interessada apresentou resposta às folhas 1.406 a 1.427, alegando, em suma, que:

1 – nos termos do Parecer Técnico do IPT, todos os roteadores analisados apresentam velocidade superior a 4 Mbits, em razão de possuírem interface serial Ethernet;

2 – até o roteador modelo Cisco 3640 referido na DI 00/0401850-2, que o INT sugere ter velocidade inferior a 4 Mbits, possui duas portas E1 de 2 Mbits cada, o que resulta em uma velocidade total de 4 Mbits;

3 – entende que os aparelhos da família Catalyst são aparelhos de comutação (switching) e devem ser classificados como aparelhos de comutação da posição 8517.30, repetindo o que já foi argumentado em sua impugnação;

4 – o IPT é claro em diferenciar Switches de máquinas automáticas para processamento de dados;

5 – quanto ao SAR, o IPT também atesta que a interessada não importou tal equipamento e confirmou que o equipamento em questão se trata de um “gateway”;

6 – o próprio IPT entende que os Firewalls têm função de roteamento. Assim, a interessada entende que os Firewalls se assemelham muito mais a roteadores do que às máquinas de processamento de dados;

7 – reafirma o entendimento de que as multas dos artigos 526, II, do RA e 44, I, da lei 9.430/96 são indevidas em razão da correta descrição das mercadorias importadas.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-22.220, de 26/12/2007, proferida pelos membros da 2ª

Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 08/01/1999 a 02/12/2002

DECADÊNCIA. Incabível a exigência de crédito tributário cuja decadência já tenha ocorrido.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Roteadores digitais que atingem a velocidade serial de 4 Mbits/s ou mais, ainda que acompanhados de módulos ou interfaces, conforme disposto em laudo técnico, classificam-se na posição 8517.30.62. Os demais que não atingem tal velocidade classificam-se na posição 8517.30.69.

Equipamentos identificados como LAN SWITCHES devem ser classificados na posição 8471.80.19 por tratarem-se de unidades de máquinas automáticas para processamento de dados. Impossível sua classificação na posição 8517.30 em razão de não serem utilizados em telefonia ou telegrafia, e sim, em redes locais de computadores.

A classificação correta para os equipamentos denominados Firewalls é na posição 8471.80.19 por tratarem-se de unidades de máquinas automáticas para processamento de dados.

Os ADN's COSIT 10/97 e 12/97 determinam a não aplicação das multas ali elencadas nos casos em que as mercadorias estiverem corretamente descritas e com todos os elementos necessários a sua identificação.

Lançamento Procedente em Parte.

O julgamento foi procedente em parte, tendo em vista, decadência para os fatos geradores ocorridos antes da data de 22/07/1999 (em 22/07/2004 ocorreu a ciência do Auto de Infração), bem como excluir valores, conforme quadro à fl. 1482, tendo em vista diligência da própria DRJ para sanar dúvidas, conforme Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas-IPT.

Da decisão, a DRJ recorreu de ofício, tendo em vista limite de alçada, do crédito tributário exonerado.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória, em relação ao remanescente do crédito tributário (parte não exonerada).

Através da Resolução de nº 3102-00.048, de 17/06/2009, foi baixado em diligência por conta da necessidade de alguns esclarecimentos, por este Conselho.

Em 30/09/2014, o recorrente optou por quitar parte do débito objeto do recurso voluntário com os benefícios da lei de nº 11.941/09 (parcelamento), logo, solicitou desistência parcial do recurso voluntário, conforme pleito às e-fls. 1805/1806 ; e conclui que

resta para julgamento-débitos exonerados pela primeira instância (recurso de ofício) e a matéria sobre a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações, ou seja, multa por falta de licença de importação, prevista no art. 526, inc. II do RA/1985, quando da reclassificação fiscal, em sede de recurso voluntário.

Foi transferido para o processo de nº 15771.720956/2015-62 o crédito tributário, conforme e-fls. 2162-2170, objeto da desistência.

O processo foi convertido em diligência, através da Resolução de nº 3201-000550, de 08/12/2015, desta turma do CARF, para constatar a necessidade de qual tipo de controle administrativo para os produtos que estão em discussão (necessidade de licenciamento).

Houve o atendimento da demanda acima, às e-fls 2252 a 2254 (resposta da diligência).

O contribuinte solicitou cópia dos autos.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

Foram distribuídos memoriais, ratificando que resta em discussão (em sede de recurso voluntário), a exigência da multa por infração ao controle das importações prevista no art. 526, inc. II do RA/1985.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

A DRJ/São Paulo recorre de ofício.

Assim como o presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à reclassificação fiscal dos produtos importados, tais como roteadores digitais, switches, firewall e serviços de acesso remoto, ocorridos, em relação aos fatos geradores dos anos de 1999 a 2002, acrescidos de multa de ofício, de 30% por infração ao controle das importações e de 1% sobre o valor aduaneiro. No entanto, como já comentado no relatório, o contribuinte entrou com o pleito de parcelamento, através do benefícios da lei de nº 11.941/09 e quita, dessa forma, parte dos débitos, logo desistindo parcialmente do recurso voluntário.

Restam, portanto, para julgamento, em sede de recurso de ofício-os débitos exonerados pela DRJ (parte que decaiu e parte resultado da diligência junto ao IPT) e no recurso voluntário, a matéria sobre a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro/1985.

Visualize-se, conforme quadro abaixo, de acordo com a folha 1482:

	Exigido	Mantido	Exonerado
I.I.	R\$ 5.185.759,30	R\$ 2.349.894,53	R\$ 2.835.864,77
Juros de Mora I.I.	R\$ 3.265.845,75	R\$ 1.411.283,62	R\$ 1.854.562,13
Multa de Ofício I.I.	R\$ 3.889.319,48	R\$ 1.752.558,80	R\$ 2.136.760,68
I.P.I.	R\$ 427.477,25	R\$ 149.583,01	R\$ 277.894,24
Juros de Mora I.P.I.	R\$ 294.919,19	R\$ 96.659,18	R\$ 198.260,01
Multa de Ofício I.P.I.	R\$ 320.607,94	R\$ 110.461,48	R\$ 210.146,46
Multa art. 526, II, RA	R\$ 8.737.167,23	R\$ 3.339.614,54	R\$ 5.397.552,69
Multa art 84, MP 2.158-35	R\$ 954.395,69	R\$ 14.143,48	R\$ 940.252,21
Total	R\$ 23.075.491,83	R\$ 9.224.198,64	R\$ 13.851.293,19

Recurso de Ofício

Inicialmente passa-se a análise do recurso de ofício, tendo em vista crédito exonerado.

Ressalte-se que não há retoques na decisão de primeira instância, por conta das dúvidas terem sido sanadas em nível de diligência efetuada pela própria.

A DRJ de São Paulo baixou o processo em diligência para que fossem analisados todos os equipamentos importados ou a documentação técnica e respondidos os 14 quesitos propostos pela mesma e pela interessada conforme Resolução às folhas 1167 a 1169.

Foi realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas- IPT o Parecer Técnico 12.822-301 (folhas 1.299 a 1.402) e seus anexos, onde o IPT identifica cada produto importado, explica as diferenças entre tais produtos e responde os quesitos suscitados na Resolução acima mencionada.

Passemos aos fatos exonerados:

1) Observa-se que houve incidência de tributos sobre o mesmo fato gerador, conforme trecho do voto da decisão de primeira instância:

A interessada afirma que os créditos tributários decorrentes das DI's 01/1252165-1, 01/1124314-3 e 01/0305990-8 já haviam sido lançados anteriormente pelo Fisco, resultando em duplicidade de lançamento.

Como se vê às folhas 871 a 935, são corretas as alegações da interessada à medida que as três DI's supra mencionadas foram objeto de autuação na ALF/Aeroporto Internacional de São Paulo e na ALF/Aeroporto Internacional de Viracopos, relativas aos equipamentos listados nas mesmas adições e em datas anteriores aos equipamentos listados na presente autuação.

É ampla a jurisprudência no sentido de que não se aceita a dupla incidência de tributo sobre o mesmo fato gerador.

Assim, considero improcedentes os lançamentos decorrentes da reclassificação dos produtos listados nas DI's 01/1252165-1, 01/1124314-3 e 01/0305990-8.

Endossa-se a afirmativa acima, excluindo o respectivo crédito tributário, tendo em vista incidência de tributos sobre o mesmo fato gerador.

2) Excetua-se a multa prevista no art. 84, da MP 2.158-2001 das DI's **01/1244003-1, 01/1244004-0 e 01/1247773-3**, tendo em vista o contribuinte ter realizado a classificação correta, no entanto houve falta de recolhimento, pois indicou-se a alíquota à base de 2% e na realidade, a correta alíquota é de 15%, resultado uma diferença de tributos. De acordo com a seguinte explicação abaixo:

A interessada também aponta que as DI's 01/1244003-1, 01/1244004-0 e 01/1247773-3, foram erroneamente incluídas na autuação porque os equipamentos ali importados foram classificados conforme pretende o fisco.

Quando se analisa as cópias das DI's em questão (folhas 936 a 951), percebe-se nitidamente que as adições mencionadas no auto de infração tratam de roteadores e foram classificadas na posição 8517.30.69, exatamente como pretende o fisco, no entanto a alíquota utilizada para o cálculo do IPI foi de 2% enquanto a alíquota correta seria de 15%.

Percebe-se que o auto de infração nada exige a título de II, à exceção da DI 01/1247773-3 em que houve falta de recolhimento. Para todas as DI's foi exigido o IPI devido, seus acréscimos legais e a multa por falta de recolhimento.

Mantenho o lançamento no caso destas DI's exceto pela a cobrança da multa prevista no artigo 84, I, da MP 2.158-2001, em virtude do contribuinte ter indicado a correta posição fiscal para a mercadoria.

Também, endossa-se a afirmativa acima, excluindo o respectivo crédito tributário referente à multa prevista no art. 84, da MP 2.158-2001 das DI's **01/1244003-1, 01/1244004-0 e 01/1247773-3**.

3) Quanto aos roteadores, um dos motivos cruciais da DRJ ter baixado o processo em diligência para que o IPT verificasse detalhadamente a composição de cada um dos equipamentos importados e determinasse a velocidade que cada conjunto (roteador + eventual interface ou módulo) a que poderia atingir, para fins de decisão da classificação fiscal, onde se observa toda a explicação e conclusão:

Foi elaborada a planilha às folhas 1.363 a 1.375. Nesta planilha o INT aponta cada equipamento importado e quantas interfaces o acompanham, discriminando a velocidade (taxa de transmissão) de cada um destes conjuntos.

Desta forma, resta claro que as interfaces Ethernet, apesar de utilizarem transmissão do sinal serial, são consideradas interfaces de rede e não devem ser confundidas com o conceito básico de interface serial conforme supra transcrito.

Assim, todos os roteadores listados no Anexo A do laudo técnico, cuja velocidade da interface serial atinja 4 Mbits/s ou mais, exceto aqueles considerados interfaces de rede, foram considerados como corretamente classificados na posição 8517.30.62 e o lançamento relativo a estes equipamentos foi considerado improcedente.

Também, endossa-se a afirmativa acima, excluindo o respectivo crédito tributário para os roteadores listados no Anexo A do laudo técnico, cuja velocidade da interface serial atinja 4 Mbits/s ou mais, exceto aqueles considerados interfaces de rede que estão corretamente classificados.

4) Quanto aos Servidores de Acesso Remoto, percebe-se que o laudo técnico foi taxativo em informar que nenhum dos equipamentos importados se trata de servidor de acesso remoto, verifica-se, pois:

Segue informando (folhas 1.354 e 1.358) que a única referência a serviço de acesso remoto aparece nas funções dos roteadores CISCO 2600, no entanto, informa que a funcionalidade predominante nesses aparelhos é o roteamento.

Além disso, o laudo técnico inclui os equipamentos AS 5300 e AS 5400 no Anexo A, identificando-os como roteadores (DI's 00/0041624-4, 00/0772262-6 e 02/0163399-4).

Desta forma, ainda que importados equipamentos de mesma marca e modelo que aqueles objeto de solução de consulta, não foi possível comprovar que os equipamentos importados possuíam as características daqueles descritos na consulta.

Por não tratarem-se de servidores de acesso remoto, conforme taxativamente alegou o laudo do IPT, não é correta a reclassificação dos equipamentos em questão para a posição tarifária que os abriga.

Dessa forma, exclui-se o crédito tributário referente à reclassificação desses equipamentos, por não se tratarem de servidores de acesso remoto.

5) Quanto às multas indicadas, verifica-se que, sempre que a mercadoria importada estiver corretamente descrita e contendo todos os elementos necessários à sua identificação, desde que não haja dolo ou má-fé, sobre tal mercadoria não pode ser aplicada a multa em questão.

Ratifico o decidido pela decisão de primeira instância, quando afirma que nos casos das DI's que ampararam a importação das partes e peças e que nos termos do ADN COSIT 10/1997, torna improcedente a aplicação das multas decorrentes.

Já com relação aos Firewalls, a recorrente assim os descreveu: "equipamento para segurança/proteção de redes corporativas, unidade modelo CISCO PIX Firewall 525". Percebe-se que todos os elementos necessários para sua identificação encontram-se presentes. A mesma informou tratarem-se de Firewalls e ressaltou que os equipamentos seriam utilizados em redes corporativas.

Logo, por estar corretamente descrito e com todas as informações necessárias para sua correta identificação, é improcedente a aplicação da multa em questão, com base no ADN COSIT 10/97, nos casos dos equipamentos Firewall.

Quanto à multa por falta de licenciamento, ou seja, a multa prevista no artigo 526, II, do Decreto 91.030/85 também deve ser exonerada no caso dos Firewalls e partes e peças dos Switches, aplicando-se o ADN COSIT 12/97.

Em sendo assim, não há reparo a decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, não há como discordar da exclusão dos valores apontados, resultado da diligência junto ao IPT., logo, nego provimento ao recurso de ofício.

6) E por derradeiro, quanto a questão da **decadência**

A decadência do direito de efetuar o lançamento é tratada nos arts. 150 e 173 do CTN. O primeiro deles assim prescreve:

***Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite de atuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, também pelo Código Tributário Nacional, no dispositivo abaixo transcrito:

***Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Verifica-se que, ao estabelecer um prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos a fim de aferir a satisfação da obrigação principal.

Conclui-se, portanto, que apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao pagamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. No caso, houve parcial pagamento, portanto, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Essa matéria sujeita ao recurso de ofício resume-se a questão já sumulada, inclusive, guardadas as proporções, ou seja, rege-se a decadência pelo prazo do artigo 150, § 4º do CTN, por conta de pagamento, mesmo que parcial.

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Portanto, como o período de apuração compreende **08/01/1999 a 02/12/2002**; a ciência do lançamento deu-se em **22/07/2004**, logo, todo e qualquer fato gerador ocorrido anteriormente à data de 22/07/1999, não pode ser alvo de qualquer cobrança administrativa por parte da União em razão de estar decaído seu direito de fazê-la.

Portanto, nega-se provimento ao recurso de ofício nesta parte.

Recurso Voluntário

Como relatado, resta em sede de recurso voluntário, a análise sobre a multa do art. 526, inc. II do RA/85.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, motivo do pedido da diligência solicitada.

A fiscalização respondeu dessa forma, através da diligência solicitada:

NCM 8471.80.19

A NCM 8471.80.19 foi suprimida de acordo com a alteração da Nomenclatura dada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006. Portanto, não é possível a consulta no Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações do site da Receita Federal.

O único Tratamento específico para essa NCM encontrado foi o tratamento Tributário de alíquotas ad valorem de 4% do Imposto de Importação incidentes sobre os EX 701 e 702, conforme Resolução CAMEX nº 06, de 22 de março de 2001.

NCM 8473.30.49

Conforme pesquisa realizada no Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações do site da Receita Federal (Figura 1), os tratamentos administrativos encontrados foram:

1) MATERIAL USADO

Se mercadoria for usada, sujeita à anuência do MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

2) DESTAQUE DE MERCADORIA

Se o destaque de NCM for igual a 555 (PRODUTO AMPARADO INCISO V ART.4 DEC.5171/04.), mercadoria sujeita à anuência do MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

NCM 8517.30.69

A NCM 8517.30.69 foi suprimida de acordo com a alteração da Nomenclatura dada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006. Portanto, não é possível a consulta no Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações do site da Receita Federal.

O único Tratamento específico para essa NCM encontrado foi o tratamento Tributário de alíquotas ad valorem de quatro por cento do Imposto de Importação incidentes sobre os EX 701 e 702, conforme Resolução CAMEX nº 06, de 22 de março de 2001.

Então, observa-se que as mercadorias classificadas sob os códigos NCM **8471.80.19** e **8517.30.69** possuíam tratamento tributário administrativo específico unicamente em relação à alíquota do II-Imposto de Importação (EX), portanto, não tem que se falar em sujeição ao licenciamento prévio e não automático.

E, por fim, quanto às mercadorias classificadas no código NCM **8473.30.49**, as hipóteses trazidas que ensejam a prévia anuência do Ministério do Desenvolvimento e Comércio Exterior não se aplicam ao caso, pois não se trata de "material usado". Da mesma forma, as importações foram realizadas entre 1999 e 2002, portanto, antes do Decreto nº 5.171, de 06/08/2004, que deu origem ao "destaque igual a 555", logo esse destaque não é aplicável ao caso concreto.

Então, a Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava que:

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

[...]

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

[...]

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.

Pelo exposto, averigua-se que a matéria diz respeito, tão somente, à divergência quanto à sua classificação fiscal, e considerando que a recorrente efetuou as respectivas importações devidamente autorizadas, sem licenciamento prévio e não automático, não há que se aplicar a multa, originalmente capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento-Aduaneiro de 1985, vigente à época do fato gerador.

Em assim sendo, descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Na mesma linha de entendimento, cabe destacar a ementa do acórdão CSRF 9303-01.567, de 06/07/2011, de relatoria de Henrique Pinheiro Torres, que comungo do mesmo juízo, nos termos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/05/1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE O prosseguimento do recurso especial de divergência pressupõe a demonstração de dissídio jurisprudencial acerca da matéria recorrida, mediante indicação e apresentação de cópia da decisão divergente.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/05/1999

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Recurso Especial do Contribuinte Parcialmente Conhecido e, na Parte Conhecida, Provido.

Conclusão

Logo, com a reclassificação fiscal, as mercadorias não estavam sujeitas ao licenciamento prévio e não automático, descabendo a aplicação da multa ao controle das importações (art. 526, inc. II do RA/85).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator